

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

A presente proposição é de autoria da Deputada Laura Carneiro, com pedido de coautoria deferido em 18 de dezembro de 2018, à Deputada Carmen Zanotto.

A iniciativa objetiva regulamentar a classe dos marinheiros de esporte e recreio. O projeto define os marinheiros de esporte e recreio como aqueles marinheiros empregados em embarcações de esporte e recreio, e os classifica em três atividades: arrais, autorizados a conduzir embarcações na navegação interior; mestre, autorizados a conduzir embarcações na navegação costeira; e capitão, autorizados a conduzir embarcações sem limitações geográficas.

O projeto define regras para habilitação desses marinheiros (art. 3º), para o cômputo do tempo de serviço (art. 4º) e para a ascensão de categoria dentro da carreira (art. 5º).

O Capítulo III, na seção I, define as atribuições e vedações do comandante (art. 6º e 7º), atribuições do pessoal de convés (art. 8º), do timoneiro (art. 9º).

A seção II, que trata do pessoal de máquinas, define as atribuições do chefe de máquinas (art. 10). A seção III trata das atribuições do cozinheiro (art. 11 e 12) e do taifeiro (art. 13), bem como do taifeiro como paioleiro (art. 14).

As disposições gerais determinam que os tripulantes pertencentes à seção de máquinas deverão proceder os reparos emergenciais necessários para que a embarcação chegue ao primeiro porto de recurso (art. 15); faculta ao armador expedir instruções para as atividades a bordo (art. 16); veda que superiores ofendam ou maltratem subalternos (art. 17); fixa piso salarial da categoria em dois salários mínimos (art. 18); e, finalmente, define as faixas salariais, de acordo com o tamanho da embarcação.

As autoras justificam a proposição apontando que a regulamentação da profissão irá valorizar os profissionais e colaborar para que as atividades sejam desempenhadas com maior segurança para a sociedade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes – CVT, de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

No âmbito da CVT, em reunião realizada no dia 19 de abril de 2017, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado Alexandre Valle, pela rejeição do projeto.

Fomos nomeados para relatar a matéria em 2 de abril de 2019. No âmbito da CTASP, o prazo para apresentação de emendas escoou sem novas contribuições em 15 de abril de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É certo que a regulamentação de profissão não é instrumento adequado para o reconhecimento profissional, porém é inegável a importância

de resguardar a atuação profissional dos marinheiros de esporte e recreio, considerando o risco subjacente ao exercício dessa profissão.

As Normas da Autoridade Marítima – Normam, em especial as de nºs 3 e 13, dispõem sobre embarcações de esporte e recreio e aquaviários, respectivamente.

A Normam nº 3 define as embarcações de esporte e recreio, mas não faz menção a marinheiro de esporte e recreio. O capítulo 5 dessa norma dispõe sobre a habilitação da categoria de amadores para operar embarcações de esporte e recreio, em caráter não profissional. As categorias são: capitão-amador, mestre-amador, arrais-amador, motonauta, veleiro.

A Normam nº 13, por sua vez, dispõe sobre os aquaviários, integrantes da Marinha Mercante, não faz, no entanto, menção ao marinheiro de esportes e recreio, ainda que exerça a atividade em caráter profissional.

O parecer pela rejeição na CVT parte do pressuposto que a instituição de uma nova classe irá apenas criar confusão no setor, uma vez que, pelo projeto, o marinheiro de esporte e recreio poderia conduzir profissionalmente, mas não deixaria de ser amador. Na nossa perspectiva, há uma lacuna a ser preenchida. A própria Câmara, quando da apreciação do PL nº 5.812, de 2013, optou por regulamentar a matéria.

Neste contexto, é necessário, portanto, qualificar a atuação profissional dos marinheiros de esporte e recreio, tendo em vista o risco inerente ao exercício dessa atividade, que pode causar sérios danos à população.

Paralelamente, do ponto de vista trabalhista, entendemos que a proposição merece reparos. Como a Normam nº 3 já especifica quais são as categorias de embarcações, não vislumbramos necessidade de se detalhar formas de ascensão dentre categorias ou fixar remunerações específicas.

Na mesma linha, o PL nº 5.812, de 2013, sofreu diversas modificações no substitutivo aprovado na CVT e por intermédio de emendas na CTASP e na CCJC. Entendemos que a redação final remetida ao Senado Federal seja o consenso que melhor responde aos anseios dos marinheiros de esporte e recreio, de proteção da população e da observância da melhor técnica legislativa.

Neste sentido, propugnamos pela aprovação do PL nº 5.454, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.454, DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de marinheiro profissional de esporte e recreio.

Art. 2º São considerados marinheiros profissionais de esporte e recreio aqueles que possuem habilitação para conduzir e operar embarcações de esporte e recreio em caráter não comercial, contratados especialmente para esse fim.

§ 1º Somente poderão conduzir e operar embarcações de esporte e recreio aqueles que tenham habilitação certificada pelo órgão da autoridade marítima.

§ 2º O marinheiro profissional de esporte e recreio somente poderá conduzir embarcações nas águas abrangidas pela habilitação para a qual foi certificado.

§ 3º Ao marinheiro profissional de esporte e recreio com habilitação definida pela autoridade marítima não é permitida a condução de embarcações em atividades comerciais.

Art. 3º Compete ao marinheiro profissional de esporte e recreio:

I – a condução e a operação segura da embarcação;

II – a verificação de existência e do correto funcionamento dos equipamentos de bordo necessários à navegação;

III – a atualização das cartas de navegação das áreas a serem navegadas;

IV – a observação dos procedimentos de salvaguarda da vida humana no mar;

V – a observação dos procedimentos de prevenção contra a poluição do meio ambiente marinho;

VI – as demais tarefas relacionadas à segurança da navegação.

Parágrafo único. Outras atribuições do marinheiro profissional de esporte e recreio poderão ser estabelecidas no contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o empregado e nas convenções coletivas de trabalho.

Art. 4º Os adestramentos do marinheiro profissional de esporte e recreio em manobras e na utilização dos instrumentos de bordo são de responsabilidade do proprietário da embarcação.

Art. 5º Aos profissionais referidos nesta Lei é assegurado o seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 6º O disposto nesta Lei será regulamentado pelo órgão responsável pela fiscalização da atividade marítima.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator